

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI  
REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO**

**UDENILSON TEIXEIRA TETZNER**

**TUTELA DA EVIDÊNCIA E JULGAMENTO ANTECIPADO DO  
MÉRITO**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**UDENILSON TEIXEIRA TETZNER**

**TUTELA DA EVIDÊNCIA E JULGAMENTO ANTECIPADO DO  
MÉRITO**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Esp.  
Rubens dos Santos Filho**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**UDENILSON TEIXEIRA TETZNER**

**TUTELA DA EVIDENCIA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de Julho de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Orientador Prof. Esp. Rubens dos Santos Filho

\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador

\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**  
**REDE DE ENSINO DOCTUM**  
**CURSO DE DIREITO**

**TUTELA DA EVIDÊNCIA E JULGAMENTO ANTECIPADO DO  
MÉRITO**

Udenilson Teixeira Tetzner  
udenilson07@hotmail.com.br  
Graduando em Direito.  
(Autor do artigo)

Prof. Esp. Rubens dos Santos Filho  
rubensfilhoadv@outlook.com Especialista  
em Direito pela Faculdade Anhanguera  
LFG/ES  
(orientador)

**RESUMO**

Este artigo apresenta a tutela da evidência prevista no artigo 311 do CPC como um novo mecanismo que veio com o advento do CPC de 2015 como também o Julgamento antecipado do Mérito previsto no artigo 355 do CPC. Busca-se trazer a distinção entre a tutela da evidência e o julgamento antecipado do mérito. A conclusão da principal diferença entre tais medidas é que a tutela da evidência é provisória com intuito de antecipar os efeitos do direito tutelado, já o julgamento antecipado do mérito é de natureza definitiva e com o intuito de sanar a lide.

**Palavras-chave:** Tutela De Evidencia; Provisória; Definitiva; Intuito; Lide; Distinção; Antecipar; Julgamento Antecipado Do Mérito.

## **1 INTRODUÇÃO**

Vivemos em uma época de constantes mudanças sociais, e o direito para acompanhar e se adaptar à realidade a social, vive também em uma constante mudança, prova disso é o advento do CPC de 2015, que trouxe consigo vários novos mecanismos para o mundo jurídico, como por exemplo, a tutela provisória que poderá ser requerida em caráter de urgência ou evidência conforme leciona

Didier (2016, p.581), ou , o julgamento antecipado do mérito que segundo Kronenberg Hartmann (2017, p.325) tal medida pode ser considerada como uma das modalidades de tutela de evidência, por conta da evidencia do direito alegado pelo demandante.

Em primeiro momento será retratado acerca da tutela provisória, que com o advento do novo CPC passou a ser fundamentada em urgência ou na evidência, de um direito almejado, onde a urgência se divide em antecipada ou cautelar. A tutela provisória apesar de antecipar os efeitos pretendidos, não é de caráter definitivo e sim provisório, que segundo Alexandre Câmara (2016, p.154) tal medida é fundada em cognição sumária, que em outras palavras quer dizer; que é um exame menos profundo da causa que pode levar o juiz a tomar decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza.

Logo adiante; será abordado sobre o julgamento antecipado do mérito e o julgamento antecipado parcial do mérito, que com o advento do novo CPC veio com uma nova nomenclatura e algumas mudanças, pois no CPC 73, tal medida era conhecida como julgamento antecipado da lide , e não existia a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, visto que; conforme entende Humberto Theodoro Júnior (2016, p.840), no julgamento antecipado do mérito, quando preenchido os requisitos expressos no artigo 355 do CPC, o juiz examinará o pedido e proferirá a sentença com o intuito de sanar a lide, sem a necessidade de passar pela audiência de instrução e julgamento.

E por fim, será retratada a distinção entre a tutela da evidência e o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a tutela de evidência é de caráter provisório, enquanto que o julgamento antecipado do mérito é de caráter definitivo, para Alexandre Freitas Câmara (2016, p.167) a tutela de evidencia é natureza satisfativa destinada a antecipar o resultado final do processo, por outro lado, o julgamento antecipado do mérito tem por finalidade sanar a lide com menciona Humberto Theodoro Júnior (2016, p.840).

O objetivo deste trabalho é estudar a tutela de evidencia, e aborda de forma clara a distinção entre tal tutela e o julgamento antecipado da lide a luz da legislação e com o conceito de doutrinadores.

## 2 TUTELA PROVISÓRIA

O Novo CPC trouxe uma nomenclatura única com relação à tutela cautelar e à tutela antecipada, de outrora passaram a ser chamadas de tutelas provisórias de urgência, tendo como fundamento a urgência e a evidência.

A tutela de urgência se divide em; cautelar ou antecipada e poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental, segundo Didier (2016, p.581) sendo ela definitiva, satisfativa ou cautelar, o tempo que é depreendido para a obtenção de tal tutela poderá pôr em risco a sua efetividade, já com relação ao direito evidente, o tempo que é depreendido para a obtenção da tutela definitiva não deve ser suportado pelo titular de direito tutelado evidente.

Conforme entendimento de Alexandre Câmara (2016, p.154), as tutelas provisórias são tutelas jurisdicionais não definidas, fundadas em cognição sumária que é um exame menos profundo da causa, levando às decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza, sendo tal medida provisória em caráter de urgência ou evidencia. Uma vez, deferida sua eficácia terá duração durante toda existência do processo, acerca disso salienta Scarpinella;

A despeito de sua provisoriedade, a tutela aqui estudada conserva sua eficácia, isto é, tem aptidão de produzir seus regulares efeitos enquanto o processo se desenvolver e, como dispõe o parágrafo único do art. 296, mesmo quando o processo for suspenso, salvo se houver decisão em sentido contrário. Esta previsão merece ser interpretada em conjunto com a do art. 314, que admite, como regra, a realização de atos urgentes durante a suspensão do processo para evitar a ocorrência de dano irreparável. Não obstante, e justamente por causa de sua característica, a provisoriedade, a tutela aqui estudada pode ser revogada ou modificada “a qualquer tempo”. A expressão, extraída do caput do art. 296, deve ser compreendida de acordo com o sistema do próprio CPC de 2015: a revogação ou modificação da tutela provisória pressupõe aprofundamento de cognição e, ainda quando for tomada de ofício pelo magistrado, prévio contraditório (arts. 9º e 10). Novidade do CPC de 2015, e isto vem desde o Anteprojeto, é a possibilidade de a tutela provisória estabilizar-se. É situação que pode ocorrer na hipótese do art. 304, à qual me volto no n. 6.5, infra. Para o momento, destaco que a circunstância lá prevista de a tutela provisória estabilizar-se não infirma sua característica principal (de ser provisória), muito pelo contrário, confirma-a: fosse ela “definitiva”, não haveria necessidade de nenhuma regra de direito positivo prescrevendo, ainda que em situação especial, sua estabilidade. Seriam suficientes as regras genéricas, inclusive a viabilidade de a decisão respectiva transitar materialmente em julgado o que é expressamente afastado pelo § 6º do art. 304. (SCARPINELLA, 2016, p. 221).

Para Scarpinella (2016, p.216) tutela provisória é um conjunto de técnicas que permite ao magistrado, em determinados pressupostos que giram em torno da

urgência ou da evidência, conceder a tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável, por ser provisória, para assegurar ou satisfazer a pretensão do autor.

Segundo Fredie Didier (2016, p.581) a principal finalidade da tutela provisória é de atenuar os efeitos do tempo e garantir a efetividade da jurisdição; sendo assim, tal tutela denominada como provisória pelo novo CPC, outorga a pronta satisfação ou a pronta asseguarção, a decisão que concede tal medida fundada em cognição sumária é de eficácia imediata.

Ressalta Didier (2016, p.582) que a tutela provisória é assinalada por pelo menos três características, sendo elas;

- A) A sumariedade da cognição, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade;
- B) A precariedade. A princípio a tutela provisória conservara a sua eficácia ao longo do processo, ressalta a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (...). Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo. (...)
- C) E por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela a coisa julgada.

Pode se dizer que tutela provisória é um novo mecanismo trazido pelo CPC de 2015 composto por um conjunto de técnicas, que através da urgência ou evidência, permitem ao juiz conceder provisoriamente de forma antecipada a satisfação da pretensão do autor da demanda.

## 2.1 TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com a atual codificação, a tutela provisória de urgência poderá ser dividida em satisfativa ou cautelar. Nesta toada, para Didier (2016, p. 607) em ambos os casos a sua concessão pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, perigo de dano e do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo poderá acarretar. Vejamos a legislação acerca do assunto, art. 300 do CPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela provisória satisfativa exige pressupostos específicos, que consistem na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória, como menciona Didier (2016, p.609). A tutela provisória de urgência pode ser requerida e concedida em caráter incidental ou antecedente, na forma incidental se processa de acordo com a regra geral da tutela provisória de urgência, já com relação a tutela provisória antecedente o seu processamento será de forma específica. Sobre os pressupostos ressalta Scarpinella a luz da legislação sobre a concessão de tal medida.

A concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” no CPC de 2015, com importantes reflexos procedimentais, é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca da verossimilhança da alegação”) seriam, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente artificial. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar, a mesma probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Sequer sobrevive, para o CPC de 2015, a diferença (artificial) entre o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo sugerida por alguns para distinguir, respectivamente, a tutela antecipada (vacionada a tutelar o próprio direito material) e a tutela cautelar (vacionada a tutelar o processo) no contexto do CPC de 1973. Aqueles dois referenciais – denotativos da necessidade urgente da intervenção jurisdicional – são empregados indistintamente para aquelas duas espécies. (SCARPINELLA, 2016, p. 223).

Segundo Câmara (2016, p.156) que tutela de urgência cautelar é a tutela destinada a assegurar o futuro resultado útil do processo, onde podemos pontuar que a mesma será cabível em situações em que o perigo ponha em risco a efetividade do resultado útil do processo. Com relação a tutela de urgência satisfativa em seu entender, destina -se a consentir a realização prática do direito declarado pelo demandante, sendo adequada em situações de perigo eminente para o próprio



direito substancial, por exemplo; em situações em que a demora do processo possa acarretar grave a subsistência do demandante.

Diferente da tutela de evidência, a tutela de urgência como o próprio nome já diz, há uma urgência para a antecipação da demanda pretendida, isto porque, a demora do processo poderá trazer prejuízos irreparáveis ao autor da medida. Visto que para a concessão de tal medida, terá de ficar demonstrado a probabilidade do direito, o perigo de dano e do comprometimento do resultado final, que a demora do processo poderá acarretar.

### **2.1.1 Tutela Cautelar**

Tutela Cautelar pode ser definida como aquela que busca reconhecer um direito a uma cautela, assim define Rodolfo Kronenberg Hartmann (2017, p.110), ou como denomina ele de uma forma mais simples:

(...), a que busca tornar útil ou proveitoso um provimento jurisdicional que já foi ou que virá a ser proferido no próprio processo. (...) Vale dizer, o máximo que o magistrado pode realmente reconhecer ao pronunciar o ato decisório é uma proteção meramente cautelar, em situação emergencial, sem que haja afirmação definitiva sobre o direito material, que apenas foi analisado perfunctoriamente. (HARTMANN, 2017, p.110).

Conforme Kronenberg Hartmann (2017, p.111) tal tutela implica a ocorrência de urgência, tornando assim, desnecessário o reconhecimento do direito material e uma extensa dilação probatória.

(...) parece intuitivo que a mesma possa ser concedida no próprio processo, seja por meio de uma decisão interlocutória ou na própria sentença, se assim for necessário. E pelo implementado pelo CPC, parece fora de duvidar que é perfeitamente possível a cumulação, no mesmo processo, tanto de um pleito de tutela cautelar quanto de um pleito de tutela satisfativa sendo este um indicativo da opção normativa da simplificação. (HARTMANN, 2017, p.111).

Para Didier (2016, p.576) a tutela cautelar não tem por finalidade à satisfação de um direito, com ressalva do próprio direito a cautelar, e sim a finalidade de assegurar uma futura satisfação, ressalta ainda que a diferença entre tutela cautelar e a tutela satisfativa, não está apenas no objeto da tutela, mas sim por ter a tutela cautelar características peculiares como; a referibilidade, e a temporariedade. Vejamos o que leciona Didier da referibilidade e da temporariedade.

(...) A tutela cautelar é, necessariamente, uma tutela que se refere, a outro direito, distinto do direito a própria cautelar. Há o direito cautelar e o direito que se cautela. O direito à cautelar é o direito à tutela cautelar; o direito que se acautela (...), é o direito sobre que recai a tutela cautelar. (DIDIER, 2016, p. 576).

Com relação a tutela cautelar temporária:

A tutela cautelar é, ainda, temporária, por ter sua eficácia limitada no tempo. A cautelar dura o tempo necessário para a preservação a que propõem. Cumprida sua função acautelatória, perde a eficácia (...) tende a extinguir-se com a obtenção da tutela satisfativa definitiva - isto é, com a resolução da demanda principal em que se discute e /ou efetiva o direito acautelado. (DIDIER, 2016, p. 577).

Didier (2016, p. 577) define a tutela cautelar, como sendo temporária, mas não provisória, isso porque segundo ele nada surgirá em seu lugar da mesma natureza, e define também tal tutela como sendo asseguratória definitiva e inalterável, mas com efeito de duração limitada, pois cedo ou tarde os efeitos cessarão.

Tutela cautelar pode ser resumida como a que traz segurança para que a real pretensão do autor seja satisfeita, ou como visto, é uma tutela para assegurar outra tutela.

### **2.1.2 Tutela Antecipada em Caráter Antecedente**

Segundo Didier (2016, p. 615) tutela antecipada em caráter antecedente é aquela requerida de forma anterior no processo em que se pretende a tutela definitiva, tendo por finalidade precipitar seus efeitos, mas isso de maneira anterior à formulação do pedido da tutela final, tendo a previsão de concessão em um procedimento próprio, como consta nos artigos 303 e demais do novo CPC.

Scarpinella (2016, p. 227) faz ressalva e observações acerca do tema de tutela antecipada em caráter antecedente, começando sobre os artigos. 303 e 304 do CPC, definindo o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente como; medida que se ocupam com o que deve ser observado, na hipótese de a tutela provisória antecipada fundamentada em urgência requerida antes do processo, como menciona acerca do tema.

O que o art. 303 faz é criar verdadeiro procedimento a ser observado por aquele que formula pedido de tutela provisória fundamentada em urgência antecipada antecedentemente. Um procedimento tão especializado que até poderia estar alocado, no CPC de 2015, dentre os procedimentos especiais

do Título III do Livro I da Parte Especial. Tão sofisticado (ao menos do ponto de vista teórico) que ele pode ser entendido como caso de “tutela jurisdicional diferenciada”, expressão que, a despeito de pomposa, conduz à distinção procedimental por vezes eleita pelo legislador para obtenção de tutela jurisdicional levando em conta especificidades do direito material . A opção do CPC de 2015, contudo, foi de regular este procedimento dentro do Título dedicado à “tutela de urgência”, em Capítulo próprio, porque a ênfase por ele dada está, justamente, na prestação desta tutela que é, a um só tempo, provisória, urgente, antecipada e antecedente. Sua estabilização é circunstancial e depende de fatores a ela externos, (...) a propósito do art. 304 (...) : para além do procedimento que decorre do art. 303 há, inequivocamente, um processo que tem início com a petição inicial por ele disciplinada, no exato momento em que o autor apresenta-a, rompendo a inércia da jurisdição. É inconcebível que o Estado-juiz manifeste-se se não processualmente. (SCARPINELLA, 2016, p. 227).

Para Didier (2016, p. 615), não sendo concedida a medida antecipatória, por não haver evidência dos pressupostos, o magistrado determinará a intimação do autor, para que este promova a emenda da inicial no prazo de 15 dias, sob a penalidade de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. Mas se concedida a tutela antecipatória, cita também Didier (2016, p. 616) que o juiz deverá adotar duas medidas sendo elas; a intimação do autor e a citação e intimação do réu, sobre essas duas medidas salienta de forma clara Fredie Didier;

A primeira delas é determinar a intimação do autor para que promova o aditamento da petição inicial (...), nos mesmo autos, sem incidência de novas custas (...) de modo a; i) complementar a sua causa de pedir; ii) juntar novos documentos indispensáveis ou úteis para apreciação da demanda. O aditamento deve ser realizado no prazo de quinze dias ou em outro prazo maior fixado pelo juiz, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 1º, I, §2º, CPC).

A segunda é a determinação de citação e intimação do réu para que cumpra a providência deferida a título de tutela antecipada e para que compareça à audiência de conciliação ou de mediação, (...). Não havendo autocomposição, (...), o prazo para a contestação deverá ser contado na forma prevista no art.355, CPC. (DIDIER, 2016, p. 616).

Segundo Didier (2016, p. 616), quando o réu responde à demanda do autor, e recorre da decisão que concedeu a tutela antecipatória, o procedimento comum correrá normalmente, em suas etapas de saneamento, instrução e decisão, mas caso o réu permaneça inerte, essa inércia poderá acarretar um outro rumo ao procedimento, como por exemplo a possibilidade de estabilização da decisão da tutela antecipatória como também a extinção do feito.

Pode se dizer que tutela antecipada em caráter antecedente, é requerida de forma anterior ao processo, em que na petição inicial devido à urgência do pedido, o autor

poderá se limitar a requerer a ação antecipatória, indicando o pedido da tutela pretendida, pode ser definida como a tutela provisória antecipada fundamentada em urgência requerida antes do processo.

## 2.2. TUTELA DE EVIDÊNCIA

Tutela de Evidência é uma tutela provisória fundamentada em evidência, prevista no artigo 311 do CPC de 2015, cuja concessão independe de perigo, dano ou risco ao resultado útil do processo, por se tratar de evidência é válida quando fica demonstrado que o requerente é o merecedor de tal tutela, como menciona Scarpinella Bueno (2016, p. 233) a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, isto é, para aplicar a expressão geralmente usada para descrever uma e outra situação, de *periculum in mora*, a evidência que nomina a técnica não merece ser interpretada literalmente, mas sim, de uma forma mais genérica, no sentido de que o requerente da medida tem direito mais provável que o do seu adversário, assim entendidas as afirmações de direito e de fato que, por trazerem maior juridicidade, recomendarem proteção jurisdicional, logo a evidência deve ser compreendida, no sentido em tudo indicar que o requerente da medida é realmente merecedor da tutela jurisdicional.

Para Câmara (2016, p.167) a tutela da evidência é uma tutela provisória, de natureza satisfativa, cuja concessão abstrai do requisito da urgência. Pois, quando se fala em tutela de evidencia se está diante de uma tutela antecipada e não de uma tutela urgente, logo, podendo dizer que se trata de uma medida que destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo.

De acordo com Humberto Júnior (2016, p.689) a tutela de evidência não se funda no fato da situação geradora de perigo de dano, mas sim no fato de a pretensão da tutela imediata apoiada na suficiente comprovação do direito material da parte. Tal tutela se justifica pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que não seja de caráter definitiva, logo tal medida é cabível quando os elementos de convicção serem suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes. Os tribunais têm ido nesse sentido, de antecipar o direito evidente como

por exemplo a decisão de acordo; no recurso ordinário a decisão foi favorável em unanimidade de votos por conta do direito evidente;

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamada. Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso da reclamante para conceder a tutela de urgência, determinando de imediato a reserva da vaga do cargo de Analista Administrativo Operacional - Área de atuação AAO - AUDITOR para o qual foi aprovada no concurso público em questão, bem como para determinar o imediato cumprimento da condenação. Valor da condenação inalterado para os efeitos legais

TUTELA DE URGÊNCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. Presentes os requisitos do art 300 do NCPC (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), deve ser concedida a tutela de urgência. Cabimento da medida antecipatória que se impõe mais ainda, quando também presentes os requisitos da tutela de evidência de que trata o art. 311 do NCPC (petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável). (TRT-4 - RO: 00210873020165040029, Data de Julgamento: 16/12/2016, 7ª Turma)

A previsão para a tutela da evidência encontra-se nos incisos do art. 311 do CPC de 2015, em resumo segundo Scarpinella Bueno (2016, p. 233) fica claro que tal medida será efetivada quando ficar demonstrado que houve abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte, quando o autor do pedido de tutela apresentar alegações de fato passíveis de comprovação apenas documental , desde que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ,assim expresso no artigo 928 do CPC , ou em sumula vinculante, como também, quando houver pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado e por último petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, quanto ao direito efetivo.

De acordo com Fredie Didier (2016, p.633) há duas modalidades de tutela provisória de evidencia; a) punitiva, prevista no inciso I do art. 311, que é quando fica caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) documentada, esta ocorre quando há prova documental das alegações de fato da parte, que determinam a probabilidade do acolhimento da tutela, estão previstas nos incisos II, III, IV do art. 311 do CPC.

Entende Scarpinella Bueno (2016, p. 234) que a situação do inciso I do artigo 311 CPC deve ser compreendida levando-se em conta a existência genérica do caput do art. 300 CPC, isso é, no sentido de haver elementos que evidenciem a probabilidade, sempre entendida no sentido de maior juridicidade do direito, pois o que o caput do artigo 311 do CPC dispensa é a demonstração de perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo e não a circunstância de ser demonstrado que o direito do requerente é mais evidente.

Para Scarpinella Bueno (2016, p. 234) as hipóteses previstas no inciso II ao IV do art. 311, exigem do autor uma demonstração de maior juridicidade quanto a seu direito, isso é, para harmonizar-se a exigência genérica do caput do art. 300. Por conseguinte, o parágrafo único do art. 311 ainda, admite que as hipóteses dos incisos II e III sejam decididas liminarmente, sendo entendido como a possibilidade de o magistrado conceder a tutela provisória antes e independentemente da prévia oitiva do réu, esta previsão também se encontra no inciso II do parágrafo único do art. 9º do CPC de 2015.

Para Alexandre Câmara (2016, p.168) a hipótese prevista no inciso II do artigo 311 do CPC de 2015, é aquela em que as argumentações deduzidas pelo autor puderem ser comprovadas documentalmente e se houver tese firmada e julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Observasse neste caso do inciso II a necessidade de dois requisitos; 1º de a prova documental ser suficiente para se provar o direito evidente; 2º a existência de tese firmada em precedente ou em súmula vinculante.

Afirma Fredie Didier (2016, p.640) que o inciso III do artigo 311 do CPC admite a concessão de tal tutela quando se tratar de pedido reipersecutório baseado em prova documental apropriada do contrato de depósito, visto que, neste caso como previsto no próprio inciso III em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, o pedido reipersecutório decorre do contrato de depósito.

Salienta Fredie Didier (2016, p.641), sobre a hipótese prevista para a concessão da tutela de evidência prevista no inciso IV do artigo 311 do CPC, com relação a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não seja capaz de gerar dúvida razoável, quanto a essas

alegações na inicial pelo o autor. De acordo com Didier para se aplicar a tutela de evidência sobre esta hipótese do inciso IV se exigem três pressupostos: 1º a evidência elucidada pelo autor não deverá ser estremecida pelo réu mediante prova exclusivamente documental, 2º são provas documentais que suprem qualquer soma de dúvida com relação ao direito pretendido na tutela de evidência, ou seja fica claro que o autor da tutela é o merecedor de tal medida sem sombra de dúvida. Vale lembrar que a concessão da tutela de evidência não é de caráter definitivo, mas sim uma medida provisória.

Para Humberto Júnior (2016, p.692) a tutela de evidência por ser tratar de medida provisória, poderá em alguns casos se tornar liminarmente, que na maioria das vezes de forma incidental durante o tramite do processo de conhecimento.

Em se tratando de tutela de evidência, pode se dizer que é uma tutela provisória fundamentada em evidência, prevista no artigo 311 do CPC, cuja concessão independe de perigo, dano ou risco ao resultado útil do processo, tem por finalidade antecipar o direito evidente tutelado pelo autor da ação, tendo o intuito de sanar a ação do tempo depreendido para o tramite do processo.

### **3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

O CPC de 2015 trouxe várias novidades ao mundo jurídico e uma delas é o julgamento antecipado do mérito, tal medida se encontra no artigo 355 do CPC no Capítulo X que é o Julgamento Conforme o Estado do Processo, afirma Kronenberg Hartmann (2017, p.325) que tal medida pode ser considerada como uma das modalidades de tutela de evidência, isso, por conta de haver a evidência do direito pretendido pelo demandante.

Para Salieta Scarpinella Bueno (2016, p. 293) o art. 355 traz as hipóteses em que o magistrado poderá proferir o julgamento antecipado do mérito, essa nova nomenclatura veio para substituir o que era conhecido como julgamento antecipado da lide do CPC de 1973, entretanto apesar da nova nomenclatura, não houve nenhuma alteração substancial. Vejamos a legislação do acerca do tema, art. 355 do CPC de 2015.

Art.355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferido sentença com resolução do mérito, quando;

- I- Não houver necessidade de produção de outras provas;
- II- O réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art.344 e não houver requerimento de prova, na forma do art.349

Para Didier (2017, p.772) depois das providências preliminares, o magistrado deverá proferir uma decisão, que se chama julgamento conforme o estado do processo, que poderá ser; a) a extinção sem resolução de mérito, b) extinção com resolução de mérito em razão da auto composição, c) com resolução de mérito pela ocorrência da decadência ou da prescrição, d) proferir decisão de saneamento ou organização do processo , e) decisão do julgamento antecipado do mérito, tornado tal medida como uma das possíveis decisões a serem tomadas.

Pode-se dizer, que o julgamento antecipado do mérito é uma modalidade em que o juiz decide o objeto litigioso, julgando-o de forma procedente ou improcedente o pedido da demanda, com base no inciso I do artigo 487 do CPC, no que diz: que haverá resolução de mérito quando o juiz acolhe ou rejeitar o pedido formulado na ação ou reconvenção.

Didier (2017, p.773) ressaltar que o julgamento antecipado do mérito, é uma decisão fundada em cognição exauriente e proferida após a fase do saneamento do processo.

O julgamento antecipado é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de mais provas em audiência de instrução e julgamento (...). O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (...)

O juiz, no caso, entende ser possível proferir decisão de mérito apenas com base na prova documental produzida pelas partes. O Julgamento antecipado do mérito é, por isso, uma técnica de abreviamento do processo. É manifestação do princípio da adaptabilidade do procedimento (...), pois o magistrado diante de peculiaridade da causa, encurta o procedimento, dispensando a realização de toda uma fase de processo. (DIDIER, 2017, p. 773).

Entende Scarpinella Bueno (2016, p. 293) no julgamento antecipado do mérito, o juiz apreciará diretamente o pedido de prestação de tutela jurisdicional, e isso correrá em dois casos: primeiro quando não houver necessidade de produção de outras provas e segundo com relação revelia do réu.



Primeiro, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I). As “outras provas” mencionadas pelo dispositivo são provas não documentais, além daquelas que o autor, com sua petição inicial (arts. 320 e 434), e o réu, com sua contestação, (art. 434) já terão apresentado. A não ser que se trate de provas documentais novas, hipótese em que cabe ao interessado justificar porque o são – e, conseqüentemente, porque podem ainda ser produzidas, o que deve fazer com fundamento no art. 435. Também é possível ocorrer o julgamento antecipado do mérito quando, desde a petição inicial ou contestação, tenham sido produzidas outras provas, que não a documental, mas cuja suficiência sinalize à viabilidade do julgamento antecipado, sem necessidade de o processo ingressar na fase instrutória (...), no caso de provas produzidas antecipadamente (arts. 381 a 383), no caso de ser apresentada ata notarial (art. 384) ou apresentação de laudos técnicos com vistas a dispensar a realização da perícia (art. 472). Reversamente, afasta a viabilidade do julgamento antecipado do mérito com base no inciso I do art. 355, por justificar o início da fase instrutória, a necessidade de apresentação de outras provas além daquelas já apresentadas pelo autor e pelo réu em consonância com os preceitos dispostivos, inclusive as documentais, (...), com base no art. 435.(...). É na desnecessidade de uma fase instrutória, porque suficientes as provas já produzidas na fase postulatória, viabilizando que o processo ingresse, de imediato, na fase decisória, que reside a razão de ser do instituto. O segundo caso previsto para o julgamento antecipado do mérito relaciona-se com a revelia (art. 355, II). Revel o réu, é possível (não necessário) que o magistrado convença-se da veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que é autorizado pelo art. 344. (SCARPINELLA, 2016, p. 293).

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2016, p.840), acerca do Julgamento antecipado do mérito, tal medida cabe quando no momento da do julgamento conforme o estado do processo, o juiz terá de examinar o pedido e proferirá a sentença com o intuito de sanar a lide, sem passar pela audiência de instrução e julgamento, quando observado que há o preenchimento do artigo 355 do CPC.

- (a) Não houver necessidade de produção de outras provas (art.355, I);
- (b) O réu for revel, ocorrer os efeitos da revelia (art.344) e não houver requerimento de prova dada pelo revel (art. 349) (art.355, II).

Nessas duas hipóteses, a desnecessidade de audiência faz que se elimine a incidência do princípio da oralidade do processo de conhecimento. (THEODORO 2016, P. 840).

O julgamento antecipado do mérito tem o intuito de sanar a lide, tal é de caráter definitivo, nele a resolução do mérito por meio de sentença, que ocorre após a fase do saneamento do processo sem a necessidade de passar pela audiência de instrução e julgamento.

### 3.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO.

Segundo Didier (2017, p.774) o artigo 356 §1º do CPC admite a modalidade de julgamento parcial do mérito, contudo tal medida poderá ser impugnada por agravo

de instrumento como consta no artigo 356, § 5º do CPC. Afirma Kronenberg Hartmann (2017, p.325) que tal medida será realizada por meio de prolação de uma decisão interlocutória, tendo por finalidade formar de maneira célere o título executivo judicial por completo ou parcela dele, de maneira que o credor poderá promover execução em autos separados ou não, e ao mesmo tempo continuará a discussão nos autos originais com relação a parcela litigiosa.

Vale ressaltar, conforme entendimento de Didier (2017, p.774), que no julgamento antecipado do mérito se admite decisão líquida ou ilíquida, onde julgamento antecipado parcial do mérito somente será possível em decisão ilíquida nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 491 do CPC. Pois se trata de decisão parcial definitiva, sendo apta, à liquidação e à execução definitivas, à coisa julgada e por fim, à ação rescisória, acerca de seu cabimento vejamos o entendimento de Didier;

Cabe julgamento antecipado parcial do mérito se um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles i) mostrar-se incontroverso ou ii) estiver em condições de imediato julgamento nos termos dos art. 355 (...). (DIDIER, 2017, p. 776).

Para Didier (2017, p. 776) na primeira hipótese, não há o julgamento antecipado do mérito, e sim uma resolução parcial do mérito, isso ocorre em razão do auto composição parcial conforme os artigos 487, III, CPC, já na segunda hipótese, pode ser dizer; que ocorre sim o julgamento antecipado do mérito, mas de forma restrita a alguns dos pedidos cumulados ou a parcela deles.

O julgamento antecipado parcial do mérito não é uma sentença definitiva, pois nele não há cumprimento de requisitos de encerramento da fase do procedimento comum. Ele é uma decisão interlocutória, pois nele ocorre a coisa julgada apenas naquela parcela pretendida, pois não há o encerramento do processo de conhecimento para parcela restante do pedido ou com relação aos demais pedidos.

#### **4.DA DIFERENÇA ENTRE TUTELA DE EVIDÊNCIA E JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

A distinção entre tutela da evidência e o julgamento antecipado do mérito se dá no seguinte aspecto; a tutela da evidência é uma tutela de caráter provisório, enquanto que o julgamento antecipado do mérito é de caráter definitivo. A luz do Código de

Processo Civil a tutela de evidência está prevista no artigo 311 do CPC no título III do livro V da tutela provisória; já o julgamento antecipado do mérito está previsto no artigo 355 do CPC livro I na parte especial do processo de conhecimento e cumprimento de sentença, no capítulo X do julgamento conforme o Estado do processo na seção II.

Vejamos a legislação acerca das hipóteses cabíveis para a concessão da tutela de evidência previstas no artigo 311 do CPC.

**Art. 311.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

**I** - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II** - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

**III** - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

**IV** - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com relação à os pressupostos para a concessão da tutela de evidência, entende Scarpinella (2016, p. 234), sobre o inciso I, que o autor requerente deve demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, visto, que o caput do artigo 311 dispensa a demonstração de perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, mas não dispensa a demonstração do direito alegado pelo requerente ser mais evidente.

Sobre o inciso II salienta Alexandre Câmara (2016, p.168), os pressupostos ocorrem quando à argumentação do autor é comprovado documentalmente e em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, ou como também, em sumula vinculante.

Para Didier (2016, p.640) o inciso III tem como pressuposto o pedido reipersecutório baseado em prova documental, correspondente a do contrato de depósito, onde será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado; com relação ao inciso IV, fica evidente a possibilidade do requerente, ao instruir a inicial com prova

documental suficiente e tão evidente do direito do tutelado, que o réu não consiga ser capaz de gerar dúvida razoável.

Já as hipóteses cabíveis para a concessão do Julgamento antecipado do mérito, está prevista no artigo 355 e 356 CPC na modalidade de concessão parcial do mérito, vejamos a legislação acerca do tema;

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Sobre a hipótese de concessão do julgamento antecipado do mérito prevista no inciso I do artigo 355 do CPC, salienta Scarpinella (2016, p. 293) que as provas alegadas pelo requerente são tão completas e suficientes, que não necessitam da produção de novas provas para se provar o direito pretendido, deixando evidente a viabilidade do julgamento antecipado, já o segundo inciso é com relação à revelia onde se o réu for revel, será possível que o juiz se convença pela veracidade dos fatos alegados pelo autor, como é autorizado pelo art. 344 do CPC.

Art.344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Com relação ao julgamento antecipado parcial do mérito conforme entendimento de Didier (2017, p.775), no julgamento parcial antecipado do mérito se admite decisão líquida ou ilíquida, como está previsto nas hipóteses do § 1º do artigo 356 do CPC; e se a parte liquidar ou executar, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda se houver recurso

contra essa interposto, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

Conforme entende Didier (2017, p.776), caberá a modalidade de julgamento antecipado parcial do mérito se um ou mais dos pedidos se mostrar incontroversos ou estiver em condições de imediato julgamento nos termos do artigo 355 do CPC; com relação aos pedidos incontroversos, nesta hipótese por conta da autocomposição ocorrerá a resolução parcial do mérito, já com relação a condição de imediato julgamento, nesta hipótese, ocorrerá o julgamento antecipado do mérito de forma restrita a um ou alguns dos pedidos cumulados.

Sobre o julgamento antecipado do mérito salienta Humberto Theodoro Júnior (2016, p.840), que tal modalidade ocorre após o encerramento da fase postulatória tem por finalidade sanar a lide, sem passar pela audiência de instrução e julgamento.

Entre tanto por outro lado, segundo Câmara (2016, p.167) a tutela da evidência é uma tutela provisória, de natureza satisfativa destinada a antecipar o resultado final do processo, e por ser uma tutela provisória, Câmara (2016, p.154), sendo deferida terá eficácia durante toda existência do processo, ou seja, haverá antecipação da tutela durante o curso do processo. Tal tutela não extingue a lide, mas antecipa os efeitos.

Há ainda a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, como está previsto no 356 do CPC, como menciona Humberto Theodoro Junior (2016, p.841), é a possibilidade do fracionamento do objeto do processo, ou seja, uma parcela do pedido que poderá ser solucionada separadamente.

Com base no que fora mencionado pode se dizer que a principal distinção entre as duas modalidades é com relação ao efeito por elas provocado, lembrando que a tutela de evidência ocorre por meio de decisão interlocutório, que não põe fim ao processo mas tem por finalidade antecipar a tutela pretendida, com efeito provisório durante o curso do processo; já o julgamento antecipado do mérito é de caráter definitivo, isso é, nele ocorre a resolução do mérito e tem por finalidade sanar a lide após o encerramento da fase postulatória, tornando assim dispensável a audiência de instrução e julgamento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordamos neste trabalho sobre a tutela de evidência como sendo um novo instrumento jurídico trazido pelo advento do novo CPC. Como também uma breve esplanada sobre as tutelas provisórias e o julgamento antecipado do mérito.

Sobre a tutela provisória que têm como fundamento a urgência e a evidência. Sendo que a tutela de urgência poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental, sendo ela de natureza cautelar ou satisfativa.

A principal distinção entre a tutela de evidência e o julgamento antecipado do mérito, se dá pelo fato de o julgamento antecipado do mérito ser de caráter definitivo ao passo que ele ocorrerá após a postulação, para ser mais preciso, na fase em que se realiza, de ordinário, o saneamento do processo, podendo este tornar dispensável a audiência de instrução e julgamento, pois tal medida decide o mérito da causa, ou seja, põe fim ao processo. Por outro lado, a tutela de evidência antecipa o direito evidente ao merecedor de tal medida de forma provisória, por meio de decisão interlocutória, que não irá dar fim ao trâmite do processo.

## REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas, **O novo Processo Civil Brasileiro**.-2. Ed – São Paulo, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil- Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento de Procedimento Comum**- vol. I . 57.ed. rev., atual. e ampla- Rio de Janeiro, 2016.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil; teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**- vol. 11.ed- Salvador; Ed Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil; Introdução ao Direito processual Civil e processo de conhecimento**- vol. 19.ed- Salvador; Ed Jus Podivm, 2017.

HARTMANN. Rodolfo Kronemberg. **Curso completo do novo processo civil**. 4.ed- Niterói, Rio de Janeiro; Ed Impetus, 2017

BUENO. Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC** – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 /. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Julgado** TRT 4 RO-TU/TE- Tutela De Urgência e Tutela De Evidencia nº- 00210873020165040029 (TRT-RO) 16/12/2016, 7ª Turma. Disponível em; <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/431279730/recurso-ordinario-ro-210873020165040029>. Acesso; em 25/05/2017.